



Autos de IDEA n. 069.9.225617/2021.

(Inquérito Civil).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Cuida o expediente de Inquérito Civil instaurado a partir de representação apócrifa que dava conta da prática de nepotismo pelo Prefeito Municipal de Catu.
2. Da lista de parentes do Prefeito Municipal inferiu-se originariamente que apenas a nomeação do Sr. Breno Paiva Queiroz, coordenador do CAPS, não atrairia a aplicação da SV n. 13 do STF^[1], uma vez que seu grau de parentesco era apenas de primo do Prefeito Municipal (ID MP 3909245).
3. Restou, portanto, as seguintes nomeações que, em tese, eram passíveis da aplicação do mencionado verbete sumular. Senão vejamos:

Nº	Nome	Cargo	Parentesco	Grau de parentesco
1	Hildete Dantas da Fonseca	Diretora do Departamento de Administração Integral a Saúde	Cunhada do Prefeito	Parente por afinidade em linha colateral de 2º grau
2	Ana Maria Silva de Araújo	Diretora do Departamento Financeiro	Cunhada do Prefeito	Parente por afinidade em linha colateral de 2º grau
3	Mariana Silva de		Sobrinha da	Parente por



	Araújo		esposa do Prefeito	afinidade em linha colateral de 3º grau
4	Jucicleide Bezerra da Silva	Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	Esposa do Prefeito	Cônjuge ou companheiro
5	Rosângela Maria Sales Mota	Secretária de Educação	Irmã do Prefeito	Parente consanguíneo em linha colateral de 2º grau

4. Em relação as Sras. Hildete Dantas da Fonseca e Ana Maria Silva de Araújo, ambas foram exoneradas dos cargos que ocupavam (ID MP 4901065 e ID MP 11062469, respectivamente), uma delas, inclusive, por força da recomendação expedida por este Órgão de Execução no bojo do expediente (ID MP 10547694).
5. No que tange as Sras. Rosângela Maria Sales Mota, Jucicleide Bezerra da Silva e Mariana Silva de Araújo (ID MP 3964388 - Pág. 1, ID MP 3964385 - Pág. 1 e ID MP 10343281 - Pág. 2), conforme as Leis Municipais n. 612/2023 e 627/2023, estariam ocupando cargo político (ID MP 10343283 - Pág. 2/ ID MP 10343283 - Pág. 125 e ID MP 11062468 - Pág. 1).
6. Como é cediço, em regra, a SV n. 13 do STF é inaplicável a cargos políticos, exceto quando há inequívoca falta de razoabilidade por ausência de manifesta qualificação técnica ou de inidoneidade moral, o que não há no caso dos autos, a julgar pelos documentos acostados ao ID MP 3964385 - Pág. 4/ ID MP 3964386 - Pág. 1, ID MP 3964387 - Pág. 4/ ID MP 3964387 - Pág. 8 e ID MP 3964388 - Pág. 3/ ID MP 3964388 - Pág. 61.
7. Portanto, diante da ausência de fundamento para propositura de ação civil pública, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.
8. Notifique-se os interessados e, após, de forma *incontinenti*, remeta-se para apreciação do Eg. Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

Catu – Bahia, data da assinatura eletrônica.



Tiago Ávila de Souza

Promotor de Justiça

2ª PJ de Catu

[1] **Súmula Vinculante n. 13 do STF** - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.